



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021254/90-78
RECURSO Nº. : 03.518
MATÉRIA : I.R. FONTE — EXERC. 1986 e 1987 (DECORRÊNCIA)
RECORRENTE : CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.565

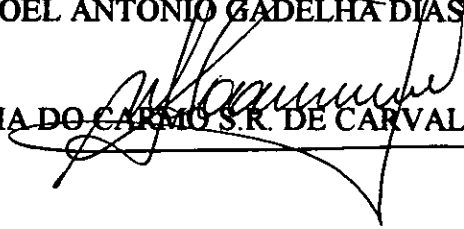
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO.
Refere-se a cobrança do Imposto de Renda Fonte, decorrente da omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, matéria não questionada na fase impugnatória. Se a contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não instaurada a fase litigiosa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Chemical Specialties Indústria e Comércio Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM : 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021254/90-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.565
RECURSO Nº. : 03.518
RECORRENTE : CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10880.021275/90-48.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre a omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

Ao apresentar a impugnação a contribuinte reporta-se apenas aos fatos motivadores da exigência formalizada a título de custos contabilizados em duplicidade, calando-se a respeito do passivo não comprovado, razão deste decorrente.

À falta de impugnação, a Autoridade Julgadora decidiu pela manutenção do lançamento, conforme consta da Decisão de fls. 30/31 do processo matriz.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021254/90-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.565

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO- RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente de lançamento instaurado contra a mesma pessoa jurídica onde ficou constatada a omissão de receita por falta de comprovação de passivo e apropriação indevida de custos, eis que lançado em duplicidade. Constata-se que, com referência ao passivo não comprovado, razão deste decorrente, a contribuinte não se insurgiu na fase impugnativa, não tendo, por conseguinte, instaurado o litígio.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

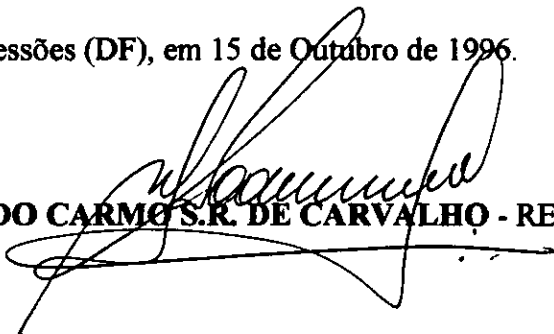
PROCESSO Nº. : 10880.021254/90-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.565

Este Colegiado, apreciou o processo principal (nº 10880.021275/90-48) e entendeu que, em relação ao passivo não comprovado, não procediam as razões de recurso apresentados pelo recorrente, dele não tomando conhecimento, posto tratar-se de matéria preclusa.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente não procedia por ter ocorrido preclusão, como faz certo o Acórdão nº 108- 03.561, de 15 de Outubro de 1996, a este determina-se igual procedimento.

Pelas considerações acima elencadas, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das sessões (DF), em 15 de Outubro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

